

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 23/08/99

Stamap Pinheiro Lima
Projeto de Lei nº 659 /99
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Stamap Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

PL 659 /99

Dispõe sobre a redução de 20% no valor das taxas anuais dos contratos de concessão de uso ou arrendamento dos imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal e dá outras providências.

052 17AGD'99 AM 9:56

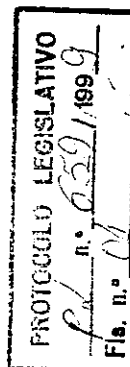
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica reduzida em 20% o valor das taxas anuais dos contratos de concessão de uso ou arrendamento dos imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal em vigor e dos novos a serem firmados, nos termos definidos na presente Lei.

Art. 2º. Somente serão beneficiados pela redução em tela os arrendatários ou concessionários que estiverem com o pagamento de suas taxas anuais em dia e que efetivamente estiverem cumprindo o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de reserva legal de área preservada, com a manutenção de florestas nativas e matas ciliares, conforme o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, combinada com a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e alterações posteriores, e que apresentarem certificação comprobatória emitida pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF.

Parágrafo único. A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF, procederá a vistoria técnica e emitirá certificação comprobatória de 20% de reserva legal de área preservada com a manutenção de florestas nativas e matas ciliares do imóvel rural sob regime de arrendamento ou concessão.

Art. 3º. Os imóveis rurais que estiverem descumprindo o limite mínimo de reserva legal de 20% de área preservada terão prazo de 06 (seis) meses, a contar da emissão da notificação, para a devida adequação ao dispositivo legal, sob pena de rescisão unilateral de seus contratos pela FZDF.





Art. 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE, art. 225, dispõe “*in verbis*”

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (*grifo nosso*)”

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (*grifo nosso*)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Fl. n.º 259 / 1999
Fl. n.º 12



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 que “*Institui o novo Código Florestal*” regulamenta a matéria de forma clara no seu art. 16, alínea “a”, *in verbis*:

“**Art. 16.** As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as da preservação permanente; previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

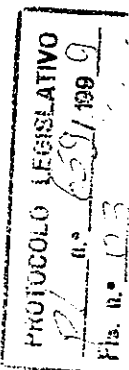
a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; (*grifo nosso*)

A Lei Orgânica do Distrito Federal também dispõe sobre tema de indiscutível relevância, nos Arts. 278, 279, 297, 298, 299 e 301 *in verbis*:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações..

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:





I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

II - promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;

III - elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental;

IV - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica, entre outras;

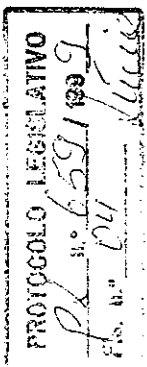
VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

VII - estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos minerais, no território do Distrito Federal;

VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental a ser obedecidos em planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído;

XII - licenciar e fiscalizar o desmatamento ou qualquer outra alteração da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada, bem como a exploração de recursos minerais; (grifo nosso)

XIII - promover medidas judiciais e administrativas necessárias para coibir danos ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa; (grifo nosso)





XIV - colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em âmbito nacional, regional e local;

XVI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente encostas e recursos hídricos, bem como manter índices mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;

XVIII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.

Art. 297. Os proprietários ou concessionários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a conservar o ambiente de suas propriedade ou lotes rurais, ou a recuperá-lo, preferencialmente com espécies nativas. (grifo nosso)

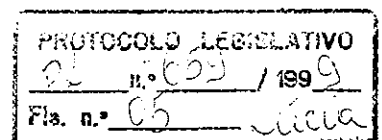
Art. 298. As coberturas vegetais nativas existentes no Distrito Federal não poderão ter suas áreas reduzidas, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 299. O Distrito Federal adotará políticas de estímulo ao reflorestamento ecológico em áreas degradadas, a fim de proteger encostas e recursos hídricos e de manter os índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 301. São áreas de preservação permanente:

I - lagos e lagoas;

II - nascentes, remanescentes de matas ciliares ou de galerias, mananciais de bacias hidrográficas e faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme definidas pelo órgão ambiental do Distrito Federal;





III - áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, vulneráveis, raros ou menos conhecidos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;

IV - áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

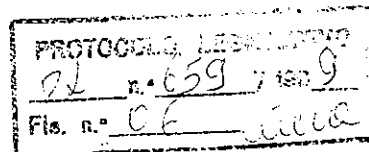
V - aquelas assim declaradas em lei.

O presente projeto visa contribuir com a preservação da vegetação natural de cerrado encontrada no DF. Pelo fato da construção de Brasília ser relativamente recente, ainda há muita vegetação natural a ser preservada. Sabe-se que essa vegetação é muito bem adaptada às condições de solo e clima encontradas no Centro-Oeste do país. Com os avanços das técnicas de manipulação genética de plantas e animais, é muito provável que os genes encontrados nas plantas do cerrado venham a ser usados para, entre outras finalidades, aumentar a resistência de plantas ao estresse hídrico e a solos ácidos e de baixa fertilidade.

Ao estimular os concessionários de terras públicas a cumprirem o que estabelece a legislação e a manter pelo menos 20% de vegetação natural em suas terras, estaremos cumprindo o dever de garantir às gerações vindouras a oportunidade de usufruir de recursos naturais de grande valor.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em



Rodrigo Rollemberg
Deputado Rodrigo Rollemberg